SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2350632 - RS (2023/0129059-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	AUGUSTO CEZAR CARPES MARCON
ADVOGADOS	:	JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
		STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
		RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239
		GEANCARLOS VALDUGA MOREIRA - RS117902
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	FABRICIA BOSCAINI - RS044420

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ AFASTADA. PRECLUSÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Agravo Interno contra decisão da Presidência que não conheceu do Agravo em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 182/STJ.

2. Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente, nas razões do Agravo em Recurso Especial, apresentou impugnação específica à decisão de fls. 188-196, e-STJ. Assim, afasta-se o óbice da Súmula 182 do STJ para reconsiderar a decisão agravada, proferida pela Presidência desta Corte.

3. O firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que as questões de ordem pública podem ser apreciadas originalmente no segundo grau de jurisdição, exceto na hipótese em que a matéria tiver sido apreciada por decisão fundamentada e não recorrida (*preclusão pro judicato*).

4. Outrossim, *in casu*, o Tribunal de origem consignou que a questão acerca da possibilidade ou não de fixação de honorários já fora indeferida pelo magistrado de 1º grau, e que não foi interposto recurso na época contra tal decisão. Ocorrendo, assim, preclusão quanto ao pedido de fixação de honorários executivos.

5. Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa. É certo asseverar que, na moldura delineada, infirmar o entendimento assentado no aresto impugnado a respeito da preclusão consumativa passa por revisitar o acervo probatório, o que é vedado em Recurso Especial, consoante a Súmula 7 do STJ.

6. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo julgamento, conhecer do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38691361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 05/10/2023 18:57:32
Código de Controle do Documento: 88aee72f-0443-4ab9-9846-89ef8edb2321

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA38691361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 05/10/2023 18:57:32
Código de Controle do Documento: 88aee72f-0443-4ab9-9846-89ef8edb2321

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.350.632 - RS (2023/0129059-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	AUGUSTO CEZAR CARPES MARCON
ADVOGADOS	:	JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
		STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
		RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239
		GEANCARLOS VALDUGA MOREIRA - RS117902
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	FABRICIA BOSCAINI - RS044420

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão da Presidência, que não conheceu do Recurso em razão do óbice da Súmula 182 do STJ (fls. 265-266, e-STJ).

A parte agravante alega (fl. 275, e-STJ):

> Ora Excelências, é descabida a alegação de deficiência do recurso por não abordar a referida súmula, visto que, no próprio agravo interposto anteriormente, se buscou justamente demonstrar que a análise do Recurso Especial outrora interposto não enseja a necessidade de reexame dos fatos.
>
> Portanto, o argumento de que os fundamentos da decisão recorrida não foram enfrentados não merece prosperar, sob pena de se incorrer em violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, com verdadeira negativa da devida prestação jurisdicional.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente Agravo Interno à apreciação da Turma.

Impugnação às fls. 292-301, e-STJ.

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA38528914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 25/09/2023 19:27:06
Código de Controle do Documento: 0C7D1154-B70E-45D4-B9EC-ACBC126925E2

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.350.632 - RS (2023/0129059-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	AUGUSTO CEZAR CARPES MARCON
ADVOGADOS	:	JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
		STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
		RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239
		GEANCARLOS VALDUGA MOREIRA - RS117902
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	FABRICIA BOSCAINI - RS044420

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ AFASTADA. PRECLUSÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Agravo Interno contra decisão da Presidência que não conheceu do Agravo em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 182/STJ.

2. Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente, nas razões do Agravo em Recurso Especial, apresentou impugnação específica à decisão de fls. 188-196, e-STJ. Assim, afasta-se o óbice da Súmula 182 do STJ para reconsiderar a decisão agravada, proferida pela Presidência desta Corte.

3. O firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que as questões de ordem pública podem ser apreciadas originalmente no segundo grau de jurisdição, exceto na hipótese em que a matéria tiver sido apreciada por decisão fundamentada e não recorrida (*preclusão pro judicato*).

4. Outrossim, *in casu*, o Tribunal de origem consignou que a questão acerca da possibilidade ou não de fixação de honorários já fora indeferida pelo magistrado de 1º grau, e que não foi interposto recurso na época contra tal decisão. Ocorrendo, assim, preclusão quanto ao pedido de fixação de honorários executivos.

5. Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa. É certo asseverar que, na moldura delineada, infirmar o entendimento assentado no aresto impugnado a respeito da preclusão consumativa passa por revisitar o acervo probatório, o que é vedado em Recurso Especial, consoante a Súmula 7 do STJ.

6. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo julgamento, conhecer do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Documento eletrônico VDA38528914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 25/09/2023 19:27:06
Código de Controle do Documento: 0C7D1154-B70E-45D4-B9EC-ACBC126925E2

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.8.2023.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente, nas razões do Agravo em Recurso Especial, apresentou impugnação específica à decisão de fls. 188-196, e-STJ.

Assim, afasta-se o óbice da Súmula 182 do STJ para reconsiderar a decisão agravada, proferida pela Presidência desta Corte Superior.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu o Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) contra acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXECUTIVOS. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO POSTERIOR DA VERBA HONORÁRIA. DECISÃO QUE INDEFERE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXECUTIVOS AO TEMPO DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, CONTRA A QUAL NÃO HOUVE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, IMPLICA PRECLUSÃO PARA POSTERIOR NOVO PEDIDO DE ARBITRAMENTO DAQUELES HONORÁRIOS, RAZÃO PELA QUAL NÃO PODERIA O JUÍZO, INADVERTIDAMENTE, E SEM SE ATER À CIRCUNSTÂNCIA DE QUE HÁ DECISÃO ANTERIOR NOS AUTOS, OS CONCEDER AGORA, SOBRETUDO QUANDO AUSENTE FATO NOVO A JUSTIFICAR ALTERAÇÃO DA DECISÃO ORIGINÁRIA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO RECONHECIDA.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 116-117, e-STJ).

A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, aponta divergência jurisprudencial e violação dos artigos 85, § 7º, 502, 503 e 506 do CPC. Afirma:

> Dessa forma, não cabe, de maneira nenhuma, a alegação oposta pelo recorrido, Estado do RS, no sentido de que há preclusão na fixação de honorários por ter havido decisão que indeferiu anteriormente sua fixação, isso porque houve decisão posterior, antes do trânsito em julgado, no momento

Documento eletrônico VDA38528914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 25/09/2023 19:27:06
Código de Controle do Documento: 0C7D1154-B70E-45D4-B9EC-ACBC126925E2

> realmente oportuno, decidindo pela mesma, com força de sentença, julgando o mérito em si, qualificando-se, finalmente, enquanto coisa julgada, na medida que proferida também após a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado.

Apresentadas contrarrazões às fls. 166-183, e-STJ, houve decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial às fls. 188-196, e-STJ, o que ensejou a interposição do presente Agravo.

Contraminuta às fls. 245-260, e-STJ.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, consignou:

> E isto porque precluso está o pedido para essa verba honorária.
>
> De fato. Quando a parte credora ingressou com o cumprimento de sentença (fls. 02/05, evento 3, PROCJUDIC1), postulou a fixação dos honorários executivos, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC/15, os quais foram indeferidos pelo Juízo, conforme decisão das fls. 32/33, evento 3, PROCJUDIC1: "Sem honorários em fase do cumprimento de sentença, conforme art. 85, §7º, do CPC" 1 .
>
> Contra tal decisão não foi interposto recurso.
>
> O feito prosseguiu e o ESTADO apresentou impugnação (fls. 36/46, evento 3, PROCJUDIC1), tendo o exequente respondido às fls. 47/50 do evento 3, PROCJUDIC1 e fls. e fls.01/04 do evento 3, PROCJUDIC2, então, requerido " a fixação de honorários advocatícios", desta vez, com fundamento no art. 85, §7º, do CPC/15, sobrevindo a decisão ora recorrida deferindo a honorária, embora por outro fundamento: por se tratar de cumprimento individual de sentença coletiva, conforme Súmula 345 do E. STJ.
>
> Em que pese ser possível a fixação de honorários executivos em sede de cumprimento individual de sentença coletiva, o caso concreto apresenta peculiaridade: quando o credor apresentou o seu pedido de cumprimento de sentença, postulou a fixação da verba que, todavia, foi negada pelo Juízo a quo, decisão contra a qual o exequente não interpôs recurso.
>
> Portanto, uma vez negada a fixação dos honorários executivos, ao tempo da apresentação do cumprimento de sentença, e inexistindo recurso contra tal decisão, operada está a preclusão a respeito deste ponto.
>
> (...) Conquanto assim seja, o exequente reprisou o pedido de honorários executivos quando respondeu à impugnação ao cumprimento de sentença, oportunidade a partir da qual o Juízo, então, concedeu, inadvertidamente, a verba, sem se ater à circunstância de que há decisão anterior sobre a qual não poderia novamente decidir, pois preclusa, inclusive, a ele próprio, consoante a melhor jurisprudência do E. STJ ao reconhecer, no caso, a chamada preclusão *pro judicato*: (...)
>
> Observo que, no caso, a execução, desde o início, refere-se ao cumprimento individual decorrente de sentença proferida em ação coletiva. Nenhuma novidade há nesse sentido, nem mesmo quanto à regra inserta no art.

Documento eletrônico VDA38528914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 25/09/2023 19:27:06
Código de Controle do Documento: 0C7D1154-B70E-45D4-B9EC-ACBC126925E2

> 85, §7º, do CPC/15, pois que mencionada na primitiva Assim, competia à parte dela recorrer. Não o fazendo, referida decisão adquiriu a qualidade de imutável, insuscetível de reapreciação, incidindo na espécie preclusão pro judicato.

Com efeito, o firme o entendimento do STJ é de que as questões de ordem pública podem ser apreciadas originalmente no segundo grau de jurisdição, exceto na hipótese em que a matéria tiver sido apreciada por decisão fundamentada e não recorrida (*preclusão pro judicato*).

Outrossim, ***in casu,*** **a Corte *a quo* consignou que a questão sobre a possibilidade ou não de fixação de honorários já fora indeferida pelo magistrado de 1º grau, e não foi interposto recurso na época contra tal decisão, ocorrendo, assim,** preclusão quanto ao pedido de fixação de honorários executivos.

Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, e é certo asseverar que, na moldura delineada, infirmar o entendimento assentado no aresto impugnado a respeito da preclusão consumativa passa por revisitar o acervo probatório, o que é vedado em Recurso Especial, consoante a Súmula 7 do STJ.

No mesmo sentido, em casos idênticos, recentes decisões monocráticas: REsp 2.068.348/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 15.5.2023; REsp 2.070.495/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.5.2023; REsp 2.067.215/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 10.5.2023; AgInt no AREsp 2.262.785/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 5.5.2023; AgInt no AREsp 2.302.516/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 3.5.2023.

Ante o exposto, **dou provimento ao Agravo Interno para, reconsiderando a decisão de fls. 265-266, e-STJ, em novo julgamento, conhecer do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.**

É como **voto**.

Documento eletrônico VDA38528914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 25/09/2023 19:27:06
Código de Controle do Documento: 0C7D1154-B70E-45D4-B9EC-ACBC126925E2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.350.632 / RS

Número Registro: 2023/0129059-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01463693720198210001 0146369372019821000150613602220198210001 1463693720198210001 146369372019821000150613602220198210001 50613602220198210001 51708797620228217000

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUGUSTO CEZAR CARPES MARCON
ADVOGADOS : JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239
GEANCARLOS VALDUGA MOREIRA - RS117902
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FABRICIA BOSCAINI - RS044420

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUGUSTO CEZAR CARPES MARCON
ADVOGADOS : JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239
GEANCARLOS VALDUGA MOREIRA - RS117902
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : FABRICIA BOSCAINI - RS044420

TERMO

Documento eletrônico VDA38634052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/10/2023 00:40:03
Código de Controle do Documento: c19f95b7-f5e8-43a4-9b6f-e37dcc71dfc2

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38634052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/10/2023 00:40:03
Código de Controle do Documento: c19f95b7-f5e8-43a4-9b6f-e37dcc71dfc2